



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515584 - PI (2023/0390399-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL
INTERES. : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

2. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos quais o *decisum* teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515584 - PI (2023/0390399-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL
INTERES. : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

2. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos quais o *decisum* teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ESTADO DO PIAUÍ contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 756 - 757).

O agravante requer que seja reconsiderada a decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sustenta que deixou de apontar o permissivo constitucional em que se funda sua pretensão, contudo é possível notar da leitura do recurso especial que este está

fundamentado na alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Alega que não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão ora recorrida (fls. 756-757), incide o óbice da Súmula n. 284/STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador, o que não ocorreu no caso, inclusive tal fato é confirmado pelo agravante nas razões do agravo interno.

A propósito:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. AVANÇO DO MAR. MURO DE CONTENÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto.

2. A União precisa pelo menos ser formalmente consultada quando o Município pretender licenciar obra ou empreendimento que possa afetar, direta ou indiretamente, bem federal. Em época de mudanças climáticas e aumento do nível do oceano, a construção de muros de contenção não se qualifica como fato de interesse apenas local, pois comumente implica tão só transferir para a redondeza e até outros municípios os danos causados pelo avanço das marés altas. Vale dizer, a modificação no fluxo das ondas acarreta, em geral, impactos negativos em outros locais, em detrimento do patrimônio de terceiros e do meio ambiente. Por outro lado, não se deve confundir autorização ambiental com licença ambiental.

3. No caso em escopo, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal - dispositivo que cuida do cabimento do Recurso Extraordinário.

4. Examinada a peça recursal, não há que se falar em simples erro material.

Primeiro, porque o recorrente, em nenhum momento, demonstrou o cabimento do Recurso Especial. Segundo, porque, nas meras três páginas dedicadas aos fundamentos jurídicos do recurso, ele empenhou-se, sobretudo, a defender a existência de violação do art. 225 da Carta Magna pelo acórdão de origem - matéria, como se sabe, própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.020.367/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF.

Precedentes.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.475.584/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/9/2019.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTOU O RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial" (EAREsp 278.959/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6/5/2016).

3. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt no REsp 1.528.100/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2018; AgInt no AREsp 920.625/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/4/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.473.618/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018.)

Ainda que assim não fosse, o requerente alega violação dos arts. 217, II e III, da Lei n. 8.112/90, e art. 16, *caput*, I, da Lei n. 8.213/91, em virtude de saber se a referida legislação aplica-se ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

No caso, o Tribunal de origem consignou que (fls. 730-732):

O Recorrente aponta ofensa ao art. 217, II e III, da Lei nº 8.112, art. 16, *caput*, I, §3º, da Lei nº 8.213, que tratam de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, no entanto, no caso, não se trata de dependente de servidor

público federal ou beneficiário do RGPS, e sim servidor estadual, beneficiário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Por sua vez, o Órgão Colegiado reconheceu o direito da Recorrida à percepção de pensão em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, servidor público, de quem era beneficiária, *in verbis*:

“Restou configurado que a apelada viveu maritalmente com o servidor falecido, e da relação adveio um filho (ID. 1104344). A união estável como entidade familiar foi reconhecida judicialmente, equiparando a recorrida, companheira, a cônjuge e, por conseguinte, à separada judicialmente – alínea “b” c/c alínea “c” do inc. I da Lei 8.112/90.

Anote-se que tal reconhecimento retrata a evolução do Direito, a fim de estar em consonância com as alterações de comportamento ocorridas na sociedade. Ademais, também se evidenciou a dependência econômica, pois foi deferida à apelada a percepção de alimentos, conforme acordo homologado na ação de alimentos acostado ao feito.

Assim, demonstrou-se que, ao contrário do alegado pela apelante, o pedido de pensão vitalícia formulado possui respaldo legal, o que obriga a Administração à sua concessão.

Dessa forma, não merece reparo a sentença hostilizada que, levando em consideração a comprovação da união estável, e a dependência econômica da apelada em relação ao *de cujus*, em virtude de pensão alimentícia anteriormente arbitrada, concedeu a segurança para declarar o direito à percepção de pensão vitalícia, em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro.”.

No mesmo sentido, em sede de Embargos de Declaração, restou consignado que “Mais uma vez, constata-se que o voto condutor do aresto recorrido apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, sobretudo em relação ao direito da autora de ser incluída no rol dos dependentes do falecido junto a FUNPREV, já que recebia pensão de alimentos, e tem o direito ao benefício de pensão por morte do segurado em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, conforme no disposto no § 2º, art. 16 da referida legislação.”

Da leitura do excerto, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado com as razões de fato e de direito que justificaram sua decisão, sendo que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos quais o *decisum* teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284, do STF, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.515.584 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0390399-1

Número de Origem:

00295143220168180140 295143220168180140

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL
INTERES. : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : FRANCISCA DE LOURDES SOUSA LEAL
INTERES. : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024